

Site 01
18 02

INTERESSADO: Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc)
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Valdecilio Soares de Lima Júnior, conforme os termos deste Parecer.
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro
SPU Nº 00229334/2022 PARECER Nº 0011/2022 APROVADO EM: 19.1.2022

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, Assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc), da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 00229334/2022, a regularização da vida escolar de Valdecilio Soares de Lima Júnior, conforme o relato a seguir.

A requerente informa que Valdecilio Soares de Lima Júnior, atualmente com 24 anos de idade, solicitou a expedição do seu histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio, concluído em 2014, no extinto Instituto Educacional Wilkson Lima, nesta capital.

O Instituto Educacional Wilkson Lima pertencia à rede particular de ensino, INEP/Censo Escolar nº 23187980, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 01.570.734/0001-79, estava situado na Rua João Faustino, nº 100, Bairro Parque Jerusalém, CEP: 60.731-340, nesta capital, e fora credenciado pelo Parecer CEE nº 087/2017 e extinto pelo Parecer nº 1069/2017.

Documentação apresentada a este CEE:

- Ficha Individual do Aluno, referente à 1ª série do ensino médio, expedida pelo Instituto Wilkson Lima, em 2012, com dependência;
- Ficha Individual do Aluno, referente à 2ª série do ensino médio, expedida pelo Instituto Wilkson Lima, em 2013, do 1º ao 3º Bimestre;
- Ficha Individual do Aluno, referente à 3ª série do ensino médio, expedida pelo Instituto Wilkson Lima, em 2014, do 1º ao 3º Bimestre;
- Ficha de Resultados Finais, relativa à 3ª série do ensino médio, expedida pelo Instituto Wilkson Lima, em 2014, com aprovação.

Segundo o Setor de Documentação da Seduc, não foram localizadas os relatórios escolares dos anos 2012, 2013 e 2014.

Foram anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos e cópia de um lado do Registro Geral do interessado.

[Handwritten signatures]

Cont. do Parecer nº 0011/2022

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

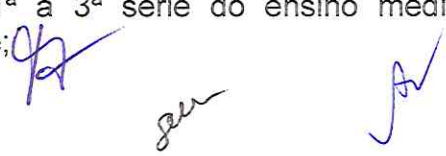
Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

No caso em análise, decorreram pelo menos 7(sete) anos da conclusão da 3ª série do ensino médio, em 2014, para que o interessado solicitasse seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão. Pela documentação anexada, verifica-se que não existe comprovação das notas e médias de conclusão da 1ª e da 2ª série do ensino médio. Por outro lado, há comprovação de que cursou a 1ª e a 3ª série desse nível de ensino e, conforme resultado da 3ª série, obteve aprovação.

Diante de outros precedentes já analisados e considerados por este Conselho, com teor semelhante, e também pressupondo um possível extravio de documentação quando da organização e transferência do acervo pela escola em em processo de extinção para o órgão responsável por sua guarda, bem como o arquivamento e manipulação desse acervo e, ainda, por soar inócuo um processo de avaliação neste estágio da vida escolar do interessado, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc considere “suprida”, em caráter excepcional, a 1ª e a 2ª série do ensino médio cursadas pelo aluno Valdecilio Soares de Lima Junior, tendo em vista que existe comprovação validada pela Seduc, por meio de setor responsável pela documentação escolar, oriunda do acervo do extinto Instituto Wilkson Lima, da 1ª à 3ª série do ensino médio, cursadas em 2012, 2013 e 2014, respectivamente;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. do Parecer nº 0011/2022

- que esse Setor emita tanto o Histórico Escolar como o Certificado de Conclusão do ensino médio do interessado, com base na documentação comprobatória existente e no presente Parecer;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente às observações do seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2022.


TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE